

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2008
(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)

Altera os critérios de distribuição do
Fundo de Participação dos Municípios – FPM
para reservar parcela dos recursos a Municípios
que abriguem unidades de conservação da
natureza ou terras indígenas demarcadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei complementar altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios àqueles participantes que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Art. 2.º O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91
I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
II – 89% (noventa e um por cento) aos demais Municípios do País;
III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Municípios a ser repartida a Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.”

Art. 3.º A Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3.º-A:

“Art. 3.º-A A repartição dos recursos a que se refere o inciso III do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas alterações, dar-se-á pela atribuição, a cada participante, de um coeficiente individual de participação baseado no percentual da área de cada Município ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, nos seguintes termos:

I – até 5% (cinco por cento) da área total do Município, coeficiente 1,00 (um inteiro);

II – acima de 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento), coeficiente 2,00 (dois inteiros);

III – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento), coeficiente 3,00 (três inteiros);

IV – acima de 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento), coeficiente 4,00 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 80% (oitenta por cento), coeficiente 5,00 (cinco inteiros);

VI – acima de 80% (oitenta por cento); coeficiente 6,00 (seis inteiros).

§ 1.º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas unidades de conservação da natureza os parques nacionais, as reservas biológicas e estações ecológicas federais, as florestas nacionais e as reservas extrativistas federais.

§ 2.º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*.”

Art. 4.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende reservar parcela do FPM para Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Entende-se que ao reservar parcela de seus territórios para a conservação do meio ambiente, os Municípios onde se localizam as

unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, em nome de um interesse difuso que transborda suas fronteiras, abrem mão de recursos econômicos que poderiam ser empregados em favor de sua população.

Além disso, há que se considerar que a manutenção e a preservação dessas áreas representam, em alguns casos, custos significativos para as administrações municipais.

Diante disso, propõe-se oferecer uma compensação financeira às localidades que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, de forma que o ônus da conservação ambiental seja repartido por toda a sociedade.

A exemplo de projeto de lei complementar de autoria da Senadora Marina Silva, que busca criar reserva de recursos semelhante à ora proposta para os Estados e o Distrito Federal, sugere-se que 2% dos recursos do FPM sejam destinados exclusivamente a Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

A repartição desses recursos dar-se-á proporcionalmente a um coeficiente individual de partição atribuído a cada Município envolvido segundo a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas e sua área total.

Em vista de todo o exposto e da relevante proposta ora apresentada, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)